



**ACÓRDÃO Nº:** 102/2021  
**PROCESSO Nº:** 2017/6790/500028  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.923  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2017/002207  
**RECORRENTE:** NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE  
ARMAZENAGEM E ESC AGRÍCOLAS S.A  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.417.182-7  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM LIVRO (PRÓPRIO) - EFD. SOBREPOSIÇÃO DE INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a exigência tributária de multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando houver, para o mesmo período, a exigência de multa formal relativa à falta de transmissão da EFD - escrituração fiscal digital e/ou sua transmissão com omissão de movimento, sendo que a primeira está contida na segunda que é mais abrangente.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública formalizou o auto de infração nº 2017/002207 para reclamar do sujeito passivo acima qualificado o ICMS no valor de R\$ 321.924,24 por presunção de omissão de saídas pretéritas face ao não-registro de entradas no exercício de 2014 (campo 4.1) e a Multa Formal no valor de R\$ 378.734,40, por deixar de escriturar no livro registro de entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD/2014 (campo 5.1), as 02 notas fiscais elencadas no levantamento de fls. 04 correspondentes à entrada de soja em grãos com a descrição da natureza da operação de “OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO ESPECIFICADAS”, segundo o autor.

Juntaram-se aos autos a procuração do outorgado, Nota com *Informações Complementares*, cópias do livro registro de entradas padrão EFD e só.



*Subsídios*



A peça inicial (campo 5.1) noticia que o sujeito passivo infringiu o Art. 44, inciso II da Lei nº 1.287/2001 (alterada pela Lei nº 2.549/11) e Art. 247, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/06 cuja penalidade foi cominada pelo Art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 1.287/2001 e alterações dadas pela Lei nº 2.253/2009.

A ciência ao sujeito passivo se deu por via postal (docs. fls. 20/21) e, tempestivamente, e na forma da lei, este ofertou impugnação alegando, em síntese, que:

“A ora impugnante é pessoa jurídica de direito privado e, entre as atividades constantes no seu objeto social, estão a de compra, armazenagem e venda de soja em grão, sendo portanto contribuinte do ICMS devidamente cadastrada no Estado e obrigada à realização da EFD

Nesse contexto, em que pese a impugnante devesse realizar o registro de todas as suas operações, acabou enfrentando problemas quando da transmissão desses arquivos no SPED, os quais acabaram constando com informações zeradas no referido sistema.

Em consequência disto acabaram sendo lavrados três autos de infração de nºs 2017/001839, 2017/001840 e 2017/001841, todos já quitados, para a exigência de multas formais pela transmissão da EFD com omissão de movimento relativo ao período de maio à dezembro de 2013, conforme doc. às fls, 04/05.

O feito deve ser nulificado com base no inciso IV do Art. 35, da Lei nº 1.288/2001, por não conter em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta”; era imperioso que o Sr. Auditor anexasse o Livro registro de Entrada da impugnante, demonstrando a inexistência de registro dos referidos documentos fiscais, contudo, apenas foram juntadas as cópias de algumas notas fiscais, por amostragem, o que evidencia a inépcia do instrumento de lançamento e, portanto, a sua nulidade.

Que as notas fiscais de entrada foram regularmente escrituradas mas, por problemas técnicos quando da transmissão dos arquivos, o EFD acabou constando zerado no SPED.

Que o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Tocantins (Acórdãos descritos) firmou o entendimento de que havendo o registro das notas fiscais no livro Registro de Entradas do sistema





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

eletrônico do contribuinte, com o respectivo ICMS apurado e recolhido, esta infração penalizada pelo artigo 50, inciso IV, alínea "C", da Lei nº 1.287/01 (falta de registro) não teria sido cometida. (Carreou cópias de fls.144/158 do que seria seu Livro Registro de entradas – P1 no modelo eletrônico vigente antes da EFD).

Que já foi penalizada pela infração da EFD com omissões, cujos autos de infração se encontram devidamente quitados (doc. 05) e, caso mantida a presente autuação pelo não registro de notas fiscais, haverá duplicidade de cobrança sobre a mesma base fática.

Que a multa formal aplicada é flagrantemente confiscatória, pois é calculada sobre o valor das operações, ferindo o princípio constitucional do não-confisco insculpido no art. 150, IV da Constituição Federal de 1988.

O julgador singular retornou os autos à origem para saneamento e manifestação do autor, conforme despacho de fls. 263/264. Disto resultou o Termo de Aditamento de fls. 265/267 em que este, face às alegações e provas da defesa, reconhece descaracterizada a presunção de fato gerador presumido por omissão de receita pretérita, conforme exigência encartada no campo 4.1. Outrossim, em resposta às alegações da defesa, traz esclarecimentos e justificativas para pedir a manutenção da exigência do campo 5.1, para o que houve nova manifestação da autuada reiterando seus argumentos iniciais.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador disse:

A intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 1.288/2001; o processo cumpre na íntegra todos os requisitos do artigo 35 da Lei nº 1.288/2001, afastando qualquer alegação de nulidade; rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, haja vista que, além da juntada de cópias dos DANFE's, demonstrativo do crédito tributário, informações complementares e cópias dos livros Registro de Entradas, os artigos que apontam a infração e a prova de que esses documentos foram encaminhados ao sujeito passivo superam todas as suas alegações";

No que tange ao mérito:

Ao tempo dos fatos o sujeito passivo estava na obrigatoriedade de entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme previsto no art. 384-C e art. 384-E do RICMS (Dec. 2.912/06).





Que todas as notas fiscais destinadas ao sujeito passivo constantes do levantamento fiscal, independente da natureza da operação, de sua forma de tributação ou a que se destinam as mercadorias, não o desoneram da obrigação tributária de registrá-las em seus livros próprios e de prestar esta informação à Secretaria da Fazenda deste Estado mediante o livro registro de entradas no SPED FISCAL.

Que o autor do feito, mediante o Termo de Aditamento de fls. 265/267, informa que por ocasião da lavratura deste auto de infração não tinha informações quanto a origem e o destino das mercadorias e diante de tal fato manifestou-se pela improcedência da exigência do campo 4.11.

Que a impugnante alega ter emitido as notas fiscais de nºs 226 e 295 para a regularização da entrada de sobras na qualidade de bens de seu ativo.

Não concordo com o argumento de dupla penalidade sobre o mesmo fato gerador; são situações diferentes; a multa formal por transmitir o arquivo digital com omissões e a multa por deixar de escriturar notas fiscais de entradas; são infrações e penalidades distintas; a defesa não apresenta elementos capazes de ilidir o lançamento fiscal; deixou de atender o que preceitua o inciso I do art. 45 da Lei nº 1.288/2001; entendo que razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária.

Os argumentos do sujeito passivo não merecem prosperar, pois a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação, o levantamento fiscal está correto, de acordo com as técnicas de auditoria e abalizado com os demonstrativos e provas do ilícito.

Quanto ao caráter confiscatório da multa entendo tratar-se de tese implausível vez que esta decorre de previsão legal, não podendo ser afastada sob a alegação de inconstitucionalidade. Caso o contribuinte entenda inconstitucional deverá propor a devida ação judicial em foro competente; não é competência deste Conselho Administrativo Tributário apreciar matérias de inconstitucionalidade”.

Colacionou a legislação de regência e Acórdãos do COCRE/TO para julgar PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/002207 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do valor tal como lançado no campo 5.11, mais acréscimos legais.



*Amesnil*



Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 353/379) em que repisa "*ipsis litteris*" seus argumentos da peça impugnatória. Pede ao final, seja declarada a nulidade do auto de infração, ou então, seja reconhecida a sua improcedência. E, em última análise, seja reduzida a multa formal para 30% do valor do imposto incidente nas operações com o abatimento dos valores já exigidos e pagos nos supracitados autos de infração por omissão de movimento na EFD, sob pena de *bis in idem*.

Em análise aos autos a Representação Fazendária, conforme manifestação à fls. 385/388, assevera que a constituição do crédito tributário pelo auto de infração em apreço revestiu-se de todas as formalidades legais, tendo assegurado ao sujeito passivo todas as prerrogativas do devido processo legal, mas que este não apresentou quaisquer provas de que essas notas fiscais de entradas foram lançadas nos respectivos livros contábeis ou fiscais. No mais, endossou, na íntegra, a sentença prolatada.

É o relatório.

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2017/002207 para reclamar do sujeito passivo o ICMS no valor de R\$ 321.924,24 por presunção de omissão de saídas pretéritas face ao não-registro de entradas no exercício de 2014 (campo 4.1) e a Multa Formal no valor de R\$ 378.734,40, por deixar de escriturar no livro registro de entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD/2014 (campo 5.1), as 02 notas fiscais elencadas no levantamento de fls. 04, correspondentes à entrada de soja em grãos com a descrição da natureza da operação de "OUTRAS ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO ESPECIFICADAS", segundo o autor.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

O lançamento encartado neste auto de infração está instruído das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.



*Subsíd*  
X



Em sede de preliminares a defesa alega que *“o feito deve ser nulificado com base no inciso IV do Art. 35, da Lei nº 1.288/2001, por não conter em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta”*. Rejeito essas alegações, haja vista tratar-se de matéria sem qualquer complexidade, cuja exigência tem por base as notas fiscais elencadas no levantamento basilar de fls. 04.

No que tange ao mérito a defesa alega: *“ter emitido as notas fiscais de nºs 226 e 295 para a regularização da entrada de sobras na qualidade de bens de seu ativo; em que pese a impugnante devesse realizar o registro de todas as suas operações, acabou enfrentando problemas quando da transmissão desses arquivos no SPED, os quais acabaram constando com informações zeradas no referido sistema; que já foi penalizada pela infração da EFD com omissões, cujos autos de infração se encontram devidamente quitados (doc. 05) e, caso mantida a presente autuação pelo não registro de notas fiscais, haverá duplicidade de cobrança sobre a mesma base fática”*.

O nobre julgar pontificou como segue: *“não concordo com o argumento de dupla penalidade sobre o mesmo fato gerador; são situações diferentes; a multa formal por transmitir o arquivo digital com omissões e a multa por deixar de escriturar notas fiscais de entradas; são infrações e penalidades distintas; a defesa não apresenta elementos capazes de ilidir o lançamento fiscal; deixou de atender o que preceitua o inciso I do art. 45 da Lei nº 1.288/2001; entendo que razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária”*.

Conforme o Termo de Aditamento de fls. 265/267 o autuante, em face às alegações e provas da defesa, reconhece descaracterizada a presunção de fato gerador presumido por omissão de receita pretérita, conforme exigência encartada no campo 4.1. Outrossim, em resposta às alegações da defesa, traz esclarecimentos e justificativas para pedir a manutenção da exigência do campo 5.1. Logo, somente o campo 5.1 está em julgamento.

Não há na legislação dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

É obrigação do sujeito passivo registrar todos os eventos da sua atividade de acordo com legislação pertinente. Todas as notas fiscais a ele destinadas, independente da natureza da operação, de sua forma de tributação, ou a que se



*Ambrosio*



destinam, não o desoneram da obrigação tributária de registrá-las em seus livros próprios.

Têm-se aqui a exigência de Multa Formal face ao não registro de 02 notas fiscais de entradas elencadas no levantamento de fls. 04, cuja emissão se deu em outubro e novembro de 2014 (cópias fls. 14/15).

No presente caso, têm-se também, às fls. 312/313 dos autos cópia do AI nº 2017/001840 que exigiu, poucos dias antes da presente autuação, Multa Formal pela falta de entrega e/ou entrega com omissões da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para o período de 01/01/2014 à 30/11/2014.

A falta de registro de notas fiscais de entradas, no mais das vezes, pode ser a causa-mor da falta de entrega ou entrega com omissão de movimento da EFD. Ou seja, são fatos interdependentes, causa e consequência.

Se temos para o mesmo fato motivador duas infrações estamos diante de uma evidente sobreposição, pois a falta de registro de notas fiscais na EFD está refletida e/ou é a causa do evento-mor que é a própria não entrega ou entrega com omissões da EFD.

Desta forma, resta fácil concluir que as 02 notas fiscais relativas ao período 01/01/2014 à 30/11/2014, para o qual temos o AI nº 2017/001840 com Multa Formal por falta de entrega e/ou entrega com omissão de movimento da EFD, devem ser excluídas da presente autuação.

As multas administrativas cumprem, via de regra, caráter pedagógico ou reparador. A reparação seria no sentido de o estado recuperar eventual imposto perdido em função do descumprimento de obrigações tributárias, o que aqui não nos parece ser o caso.

Em face a existência de sobreposição de autuações, conforme já esposado, as notas fiscais emitidas e não registradas no período de 01/01/2014 à 30/11/2014 são excluídas, restando prejudicada a presente exigência.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2017/002207 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 378.734,40 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).



*Amorim*  
Pág 7/8



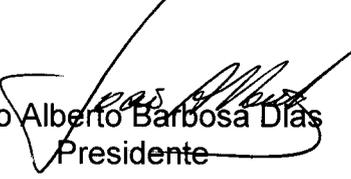
É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do não registro das notas fiscais, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2017/002207 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 378.734,40 (trezentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). A advogada Isabela Garcia Funaro e o Representante Fazendário Luiz Carlos da Silva Leal fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2021.

  
Rui José Diel  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

